



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e demais réus elencados na inicial, objetivando a anulação das Decisões/ANEEL nº 2.271/2019; 2.2269/2019; 2.272/2019 de Agosto de 2019, as quais condenaram a Eletropaulo, atual ENEL, a devolver em dobro valores supostamente faturados irregularmente. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da devolução em dobro dos valores faturados até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública.

Alega que, em razão de deferimento de liminar na Ação Civil Pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100, ora tramitando nesta 19ª Vara Federal de São Paulo, a ANEEL editou, para se obter a eficácia do seu ato, e publicou o Despacho ANEEL nº 18/2019 em 07 de janeiro de 2019.

Registra ter restado decidido liminarmente na supramencionada ACP o que segue:



"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para afastar o artigo 113, inciso II, da REN ANEEL nº 414/2010, com a redação dada pela REN ANEEL nº 479/2012, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil na hipótese de devolução ao consumidor de faturamento a maior a título de tarifa de energia elétrica".

Salienta que a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100, a qual expressamente abarcou todos os consumidores de energia elétrica do país, não distinguiu sobre a data dos pedidos administrativos, de modo que a ANEEL não pode modular administrativamente a aplicação da liminar sem que haja comando judicial específico nesse sentido.

Argumenta que, desse modo, *"a Diretoria da ANEEL deveria estabelecer que o novo prazo de devolução de 10 anos somente se aplica para os pedidos de devolução que tenham sido feitos pelos consumidores após a publicação do Despacho nº 18/2019 em 07 de janeiro de 2019"*, tal como ocorre com a modulação dos efeitos de decisões proferidas em ações de declaração de inconstitucionalidade.

Afirma que *entende ser necessário a suspensão dos efeitos da liminar concedida na ação civil pública, especialmente no sentido do risco de decisões conflitantes, posto que não há dúvidas de que a cobrança indevida, nada mais é do que uma hipótese de enriquecimento sem causa, atualmente sujeita ao prazo prescricional de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, inc. IV).*

Assevera que o objeto da presente ação é a anulação dos despachos nº 2.271/2019, 2.269/2019 e 2.272/2019 da ANEEL, que determinaram a devolução em dobro dos valores faturados em função de suposto erro de classificação da(s) unidade(s) consumidora(s), no processo administrativo 48500.005323/2018-12, uma vez que o referido processo é anterior à decisão liminar proferida na ACP.

Argui que, diante da possibilidade de interposição de agravo da decisão recorrida e conseqüente reforma para pior (*reformatio in pejus*), torna-se imprescindível permitir o entendimento segundo o qual o prazo prescricional a ser aplicado seja o trienal, tal como previsto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil, requerendo a suspensão da decisão até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública distribuída sob nº 5024153-93.2018.4.03.6100.

Juntou Seguro Garantia dos valores que lhe estão sendo cobrados administrativamente, referente ao processo administrativo nº 48500.005323/2018-12.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 22ª Vara Federal Cível da SJDF a qual declinou da competência, em razão de prevenção com a ACP nº 5024153-93.2018.403.6100, em trâmite neste 19ª Vara.



Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas em sede de cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Afirma a autora entender "*ser necessário a suspensão dos efeitos da liminar concedida na ação civil pública, especialmente no sentido do risco de decisões conflitantes, posto que não há dúvidas de que a cobrança indevida, nada mais é do que uma hipótese de enriquecimento sem causa, atualmente sujeita ao prazo prescricional de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, inc. IV)*".

Neste ponto, tenho que a autora busca por vias oblíquas - nova ação - provimento judicial que lhe autorize o descumprimento da liminar anteriormente proferida nos autos da Ação Civil Pública distribuída sob nº 5024153-93.2018.4.03.6100, o que se me afigura incabível nos moldes pleiteados.

Destaco que a ANEEL interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar proferida nos autos da mencionada ACP ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado.

De outro lado, a parte autora alega que "*o objeto da presente ação é anular o despacho nº 2.271/2019; 2.269/2019; 2.272/2019 da ANEEL, que determinou a devolução em dobro dos valores faturados em função de suposto erro de classificação da(s) unidade(s) consumidora(s), no processo administrativo 48500.005323/2018-12*", juntando Seguro Garantia para a caução dos valores cobrados por meio do processo administrativo mencionado.

Neste ponto, não restou, malgrado a planilha de cálculos juntada (ID 41202896 - Pág. 25), quais valores estão sendo cobrados pelas rés, valores estes suscetíveis de serem caucionados mediante Seguro Garantia.

Ademais, diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente feito, faz-se necessário atualizar ditos valores, bem como alterar dados do montante segurado e incluir o número do presente feito no Seguro Garantia.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.



Providencie a Secretaria a associação entre o presente feito e a ACP n° 5024153-93.2018.403.6100 para que sejam julgados em conjunto, conforme determina o Código de Processo Civil, em razão da conexão existente entre eles.

Em razão da necessidade de julgamento em conjunto, traslade-se cópia da presente decisão para a ACP n° 5024153-93.2018.403.6100, para que seja determinado seu sobrestamento, se em termos para Sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

